

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07086e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SAUBARA****Gestor: Marcia Mendes Oliveira de Araujo****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SAUBARA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Saubara**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade da **Sra. Márcia Mendes Oliviera Araújo**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07086e20, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 628, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/09/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1451/2020, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta **“Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pela Gestora.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas **pela aprovação das Contas sob análise**, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, **há elementos suficientes para se entender pela rejeição das Contas do Município de Saubara**, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	03293e18	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva	05526e19	Aprovação com ressalvas	5.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 07, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, **sendo publicada em 28/12/2017 (nº doc. 278), em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada em 04/07/2018 (nº doc. 279), em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 021, estimando a receita em R\$ 50.596.500,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 41.738.500,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.858.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em 03/01/2019 (nº doc. 280), em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária, em seu artigo 9º, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares **até 1% (um por cento)** do total da despesa do orçamento, mediante utilização de recursos, na forma permitida pelo artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias decorrentes de:

I – superávit financeiro até o seu limite apurado, **de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;**

II – excesso de arrecadação até o limite do mesmo, **conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

III – anulação parcial ou total de dotações, **conforme o estabelecido no art. 43, Inciso III da Lei 4.3520/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal;**

IV – produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, **conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64.**

Em 25/06/2019, através da Lei nº 025/2019, foi autorizado a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento vigente. **A referida Lei foi publicada no Diário Oficial do Município em 25/06/2019, de acordo com o art. 48 da LC nº 101/00.**

Encontra-se nos autos o Decreto nº 448, de 09/01/2019, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registra o Pronunciamento Técnico que **não acompanha os autos o Decreto que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no **montante de R\$ 14.217.300,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.**

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 13.770.300,00, utilizando-se, exclusivamente, de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação (em R\$)	Excesso de Arrecadação (em R\$)	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios (em R\$)	Total Geral (em R\$)
536	01/04/2019	21	29/05/2019	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
553	02/05/2019	21	25/06/2019	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00

566	03/06/2019	21	19/07/2019	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
569	01/07/2019	21	22/08/2019	2.365.000,00	0,00	0,00	2.365.000,00
586	01/08/2019	21	24/09/2019	840.000,00	0,00	0,00	840.000,00
589	02/09/2019	25	25/10/2020	2.687.000,00	0,00	0,00	2.687.000,00
598	01/10/2019	25	21/11/2019	1.502.000,00	0,00	0,00	1.502.000,00
610	01/11/2019	25	19/12/2019	1.468.000,00	0,00	0,00	1.468.000,00
619	02/12/2019	25	17/02/2020	4.408.300,00	0,00	0,00	4.408.300,00
Total				13.770.300,00	0,00	0,00	13.770.300,00

Anota Pronunciamento Técnico acerca da **publicação dos Decretos, em período muito posterior à data de suas aberturas**, levando-se em consideração que a publicação dos atos administrativos é condição necessária para que os mesmos possam produzir os seus efeitos.

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que os **Decretos de números 568 e 586, apesar de serem elaborados mencionando a Lei nº 021 de 03/01/2019, na realidade foram abertos já na vigência da Lei nº 025 de 25/06/2019**, que autorizou o limite de 60% para a abertura dos Créditos Adicionais.

Em que pese a ausência de manifestação, **tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

O Pronunciamento Técnico registra, também, que todos os créditos adicionais suplementares abertos **estão dentro dos limites estabelecido pela LOA.**

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no **montante de R\$ 447.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.**

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento da Gestora, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em descumprimento à **Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Contratação irregular de assessorias e consultorias sem licitação, fora das exigências do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 (singularidade do serviço e notória especialização do contratado – Inexigibilidades nºs INEX013/2019 e INEX010/2019); descumprimento aos requisitos previstos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação por inexigibilidade de licitação, relativa aos processos nºs 626, 1027,1533, INEX001/2019, INEX003/2019, INEX005/2019, INEX006/2019, INEX007/2019, INEX008/2019, INEX009/2019, INEX011/2019, INEX015/2019 e INEX016/2019; além de diversas imperfeições em contratos; **em desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação de apenação pecuniária. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- Registra a IRCE (**achados CD.DES.GV.000544 e CA.DES.GV.000556**) a ocorrência de AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS OU MATERIAL RECEBIDO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, respectivamente. Tais irregularidades referem-se aos Processos 420, 729, 941 e 1207, que tem como credores as empresas ARQTEC ENGENHARIA LTDA e LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, no montante de R\$ 580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). **A Gestora não apresentou qualquer manifestação sobre o assunto.**

Diante do silêncio da Chefe do Executivo, da gravidade dos fatos e do vulto do valor envolvido, será imputado ao final deste Parecer a imputação de ressarcimento da quantia de R\$ 580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), além da repercussão no mérito das Contas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidência e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Josenilton Freitas de Carvalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-038596/O-4, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, **verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 59.291.016,08 e uma Despesa Executada de R\$ 45.297.672,08, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de R\$ 13.993.344,00.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público)**.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	59.291.016,08	Despesa Orçamentária	45.297.672,08
Transferências Financeiras recebidas	6.801.877,93	Transferências Financeiras concedidas	6.801.877,93
Recebimentos Extraorçamentários	5.829.983,83	Pagamentos Extraorçamentários	3.290.345,49
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.945.399,81	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.571.165,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	981.063,68	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	107.561,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.902.205,24	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.610.303,81
Outros Recebimentos Extraorçamentários	1.315,10	Outros Pagamentos Extraorçamentários	1.315,10
Saldo do Período Anterior	4.195.303,97	Saldo para o exercício seguinte	20.728.286,31
TOTAL	76.118.181,81	TOTAL	76.118.181,81

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)

ATIVO CIRCULANTE	22.491.377,71	PASSIVO CIRCULANTE	4.511.160,29
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.846.354,45	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.875.856,11
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.950.715,76
TOTAL	50.337.732,16	TOTAL	50.337.732,16

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	22.509.677,71	PASSIVO FINANCEIRO	5.492.223,97
ATIVO PERMANENTE	27.846.354,45	PASSIVO PERMANENTE	13.875.856,11
SALDO PATRIMONIAL			30.987.952,08

Anota Pronunciamento Técnico que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 981.063,68, **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 0,00, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e anexo do Balanço Orçamentário, **evidenciando inconsistência na peça contábil.**

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	19.368.080,08
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	18.387.016,40
Diferença	981.063,68

O Pronunciamento Técnico registra, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit/Déficit Financeiro no montante de R\$ 14.552.828,08 que **não corresponde** ao Superávit/Déficit financeiro no montante de R\$ 17.017.453,74 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e **gerando uma divergência de R\$ 2.464.625,66.**

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo total no valor de R\$ 20.728.286,31, **não correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2019 e no DCR/2019, no valor de R\$ 20.709.986,31, **gerando uma divergência no valor de R\$ 18.300,00.**

O Pronunciamento Técnico registra, também, que o somatório entre o valor em caixa e o valor em banco, constante no Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pela Comissão responsável pela conferência, apresenta divergência no valor “Total Geral” de R\$20.728.286,31. **Diante do documento apresentado não se pode afirmar qual o valor correto em caixa e bancos, o que demonstra a falta de cuidado na elaboração das peças contábeis.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa a Gestora argumenta **"Equivocadamente, apensamos na Prestação de Contas o termo de conferência de caixa e bancos apresentando divergência"** e apensa novo Termo de Conferência de Caixa, retificado, de documento nº 285, **no valor de R\$ 20.709.986,31, sanando a irregularidade.**

O referido Termo foi lavrado no dia 31 de dezembro de 2019, por Comissão designada pela Gestora, através da Portaria nº 76, de 04/12/2019, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente foram encaminhados, **em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Assinala Pronunciamento Técnico que **foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$ 1.188.842,73, **destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$ 863.313,05, conforme detalhado na tabela abaixo:**

Especificação – Relação Analítica do Ativo Circulante e Créditos e Valores a Curto Prazo	Saldo Atual (em R\$)
Elaine da Cruz Sueira	6.000,00
Valmira Campos dos Santos	12.000,00
Washington Luis Rocha da Conceição	2.998,22
Sandro Freitas	4.000,00
Cassiano Ricardo Rocha Pinheiro	3.000,00
Resp. Financeira – Antônio Raimundo de Araújo	33.460,99
Resp. Financeira – Sandro Freitas	186,00
Resp. Financeira – José Eduardo Borges	204,24
Resp. Financeira – Jamile da Silva Paixão	920,00
Resp. Financeira – Perla Luisa da Paixão Silva	1.069,20
Resp. Financeira – Adriano Raimundo de Araújo	11.289,89
Resp. Financeira – Antônio Raimundo de Araújo	2.217,72
Resp. Financeira – Valtécio Simpliciano da Silva	4.015,00
Resp. Financeira – Joelson Silva das Virgens	781.951,79
Total	863.313,05

Questiona-se as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, inclusive porque o saldo desta conta, apresentado na Relação Analítica do Ativo Circulante e Valores a Curto Prazo do exercício anterior (2018) é idêntico ao valor apresentado neste exercício de 2019, demonstrando que o Município não comprovou a adoção das

medidas necessárias para a regularização da situação, apesar de a Gestora informar em sua defesa na Prestação de Contas de 2018, “que medidas administrativas, bem como no âmbito judicial, na recuperação dos aludidos créditos, estão sendo adotadas.”

Registre-se também, que consta no Parecer Prévio que julgou as contas do exercício de 2018, a determinação de notificação da Sra. Prefeita para “Regularizar a Conta de Responsabilidade registrada no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no importe de R\$ 835.314,83”.

Chama-se atenção, além disso que caso não seja solucionada de forma administrativa, adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Dívida Ativa	Saldo Inicial ^(M)	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição ^(M)	Atualização ^(M)	Arrecadação ^(M)	Prescrição ^(M)	Renúncia ^(M)	Baixa ^(M)	
Tributária ^(D)	11.488.596,64	1.075.222,08	173.168,19	81.103,16	0,00	0,00	0,00	12.655.686,47
Não Tributária ^(D)	2.831.914,97	0,00	0,00	3.533,18	0,00	0,00	0,00	2.828.381,79
Total	14.320.511,61	1.075.222,08	173.168,19	84.636,34	0,00	0,00	0,00	15.484.068,26

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 84.636,34, o que representa somente 0,59% do saldo do anterior de R\$ 14.320.511,61 0,00 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

No Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior (2018), foram apontadas baixas na Dívida Ativa no valor de R\$1.829.190,95, sem encaminhamento dos processos administrativos de cancelamento. **Diante desta situação, no Parecer Prévio referente ao julgamento das contas do exercício de 2018, foi determinado a reinscrição do valor indevidamente baixado.**

Consoante o referido Parecer Prévio:

“... A gestora apresentou na defesa final o documento nº 11, relacionado à baixa desse numerário, todavia, não se denota neste expediente o cumprimento das formalidades legais para a adoção da singular providência que, na situação em que ocorreu, revela verdadeira sangria aos cofres públicos. O documento em questão carece até mesmo da relação dos devedores e a composição desses débitos, assim como a caracterização de que estão efetivamente prescritos mediante atuação da Procuradoria Jurídica do Município.”

Trata-se de mero expediente em que o Secretário de Administração e Fazenda solicita e o Executivo concede autorização para “o Departamento de Contabilidade e o Setor de Tributos da Prefeitura a procederem os atos necessários à baixa e/ou cancelamento dos créditos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, anteriores ao exercício financeiro de 2013, alcançados pelo instituto da Prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional, bem como aqueles de que trata o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no montante de R\$1.829.190,95 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos).” Em seguida, o expediente foi instruído apenas com uma peça lacônica a que se denominou de “Resumo do Livro da Dívida Ativa Prescrita”, onde estão registrados os valores de R\$610.810,96 em 2011; R\$646.179,86 em 2012; R\$571.228,36 em 2013; e R\$971,77 em 2014, totalizando R\$1.829.190,95. Nada mais. Portanto, a situação de singular irregularidade está a reclamar a reinscrição do numerário indevidamente baixado sem as devidas cautelas, na Dívida Ativa do Município e promover a respectiva cobrança, sob pena da continuidade situação comprometer o mérito das contas futuras do ente público”.

Ainda, segundo o Parecer Prévio, foi determinada a notificação da Sra Prefeita para: *“... Promover a reinscrição na Dívida Ativa do Município do valor de R\$1.829.190,95, baixado sem as formalidades legais, no prazo máximo de (60) sessenta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento...”*. Constatase, entretanto, que apesar da determinação, **o ente não efetuou a reinscrição do valor de R\$1.829.190,95**, conforme verifica-se através do valor do saldo inicial de R\$14.320.511,61, idêntico ao saldo final apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa de 2018.

Em sua defesa, a Gestora informa que **“o Demonstrativo da Dívida Ativa tenha apresentado divergências, o fato em si, não foi emanado de ato doloso, notadamente porque as informações estão evidenciadas no Balanço Patrimonial, bem como, no Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado, documentos mencionados apensados na Prestação de Contas Anual.”**

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato da Gestora **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando falta de empenho do Poder Executivo na adoção das providências necessárias para aumentar a arrecadação.

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência da Gestora, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, **“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”**.

E destaca, também, que foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita no exercício (doc.172), **porém a mesma não totaliza o valor do montante final, o que não nos permite analisar se o valor inscrito corresponde ao informado no Demonstrativo da Dívida Ativa**. Essa situação demonstra, mais uma vez, a falta de cuidado na elaboração das peças enviadas pelo ente.

Em sua defesa a Gestora acosta documento de nº 286 com intuito de sanar a irregularidade anotada, especialmente por ser peça já examinada no Pronunciamento Técnico, e que, por si só não tem **eficácia de atender ao pleito a luz do que disciplina o disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05**.

É de se observar que o procedimento para baixa em valores que compõem o Ativo Permanente tem rito próprio, que se inicia com a autorização Legislativa, de modo a evitar que caracterize renúncia de receita, impondo-se ainda a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado, não sendo suficiente a mera remessa de relação de devedores da Dívida Ativa.

Por esse motivo, deve a competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Atualização da Dívida Ativa

Observa Pronunciamento Técnico que **não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais**. O mesmo foi apontado no Relatório de Prestação de Contas de 2018.

Recomenda-se a Administração Municipal o cumprimento irrestrito da matéria em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 12.106.723,20. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 12.362.286,19 que corresponde à variação positiva de 2,11%, em relação ao exercício anterior.

Com relação ao saldo final do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis constante no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior (2018), **que não corresponde ao saldo inicial do Demonstrativo apresentado neste exercício, conforme demonstrado abaixo**, demonstrando falta de cuidado na elaboração das peças contábeis.

Especificação	Saldo Final no Demonstrativo de 2018 (em R\$)	Saldo Inicial no Demonstrativo de 2019 (em R\$)	Divergência (em R\$)
Bens Móveis	2.633.071,47	2.631.818,34	1.253,13

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Não foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Também não foi apresentada certidão, firmada pela Prefeita, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Foi encaminhada Declaração (doc.174), assinada pelo Sr. Jair Gutemberg Alves Feitosa, Controlador, **informando que o Setor de Patrimônio do Município não encaminhou a Relação dos Bens adquiridos no exercício de 2019. Na referida declaração consta uma tabela informando bens móveis adquiridos no valor de R\$ 258.867,96, que não corresponde ao valor identificado no demonstrativo de bens patrimoniais, de R\$ 271.342,90.**

Registre-se que no Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2018, **também foi apontada divergência entre o valor dos bens adquiridos registrado na relação dos bens adquiridos no exercício e no demonstrativo dos bens patrimoniais.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa a Gestora, apenas, encaminhou uma relação, firmada pela Prefeita, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **sem conter o total dos bens patrimoniais de forma segregada, permanecendo, assim, o descumprimento quanto o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando para a inclusão dos Bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal, com o valor correto, uma vez que o apresentado no ATIVO PERMANENTE diverge para menos do demonstrado por aquele Poder.

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa, como também para a incorporação dos Bens sob a sua responsabilidade no patrimônio do Município, demonstrando em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial e elencando-os no Inventário.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, **não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.**

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação / amortização / exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Registra Pronunciamento Técnico, conforme informação do Sistema SIGA, que o Município não pactou nenhum Consórcio Público.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.966.700,93, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 2.815.232,18 e a baixa de R\$ 5.754.026,98, **remanescendo saldo de R\$ 1.027.906,13, que não corresponde ao registrado ao saldo registrado no Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial), no valor de R\$ 5.492.223,97, gerando uma divergência no valor de R\$ 4.464.317,84.**

Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (em R\$)			
Saldo do Exercício Anterior	Inscrições	Baixas	Saldo Final
3.966.700,93	2.815.232,18	5.754.026,98	1.027.906,13
Valor do Passivo Financeiro (BP)			5.492.223,97
Diferença			4.464.317,84

Também foi apontado no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior, divergência no valor de R\$ 2.311.903,83, entre o saldo final do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, e valor registrado no Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial).

Consoante o Parecer Prévio que julgou as contas do exercício de 2018, “... de acordo com a defesa, a inconsistência foi corrigida segundo Anexo 13 ora apresentado, referente a novo exemplar da Demonstração da Dívida Flutuante”. Entretanto, ao analisar o referido Anexo 13 apresentado pela defesa (doc.181, Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), referente às contas de 2018, verifica-se que no novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final foi de R\$ 6.148.790,44, que não corresponde ao saldo atual do Anexo 17 apresentado neste exercício de 2019, no valor de R\$ 3.966.700,93, conforme detalhado na tabela abaixo, **demonstrando, mais uma vez, as incoerências e erros nas peças contábeis enviadas pelo ente na prestação de contas.**

Especificação	Valor
Saldo Atual – Anexo 17 do exercício de 2018 (apresentado na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”)	R\$ 6.148.790,44
Saldo do Exercício Anterior – Anexo 17 do exercício de 2019	R\$ 3.966.700,93
Diferença	R\$ 2.182.089,51

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos ^(M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício ^(M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processados ^(D)	R\$ 1.542,00	R\$ 1.597.575,27	R\$ 0,00	R\$ 1.571.165,16	R\$ 0,00	R\$ 27.952,11	R\$ 2.945.399,81	R\$ 2.973.351,92
Não Processados ^(D)	R\$ 3.000,00	R\$ 126.814,32	R\$ 107.561,42	R\$ 107.561,42	R\$ 22.252,90	R\$ 0,00	R\$ 981.063,68	R\$ 981.063,68
Total	R\$ 4.542,00	R\$ 1.724.389,59	R\$ 107.561,42	R\$ 1.678.726,58	R\$ 22.252,90	R\$ 27.952,11	R\$ 3.926.463,49	R\$ 3.954.415,60

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se que o valor total dos Restos a Pagar Não Processados registrado na relação encaminhada, de R\$ 1.003.316,58, não corresponde ao valor de R\$ 981.063,68, apresentado no Demonstrativo dos Restos a Pagar, **ocasionando uma divergência de R\$ 22.252,90, que corresponde exatamente ao valor dos RP cancelados.**

Constata-se, de acordo com o Demonstrativo encaminhado, a ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar **no montante de R\$ 22.252,90**. Através do doc.175, foi enviado o Processo Administrativo nº 001/2019, referente ao cancelamento dos RP, porém **o Município não seguiu as instruções contidas na Instrução Cameral nº 001/2016**. Assim sendo, o valor do cancelamento dos Restos a Pagar será considerado no item Obrigações a Pagar x Disponibilidade Financeira.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	20.709.986,31	1
(+) Haveres Financeiros	239.804,98	2
(=) Disponibilidade Financeira	20.949.791,29	3
(-) Consignações e Retenções	1.027.906,13	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	27.952,11	5
(=) Disponibilidade de Caixa	19.893.933,05	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.926.463,49	7

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	22.252,90	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	15.945.216,66	12

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário Maternidade, constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
OU
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
 - a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 14.490.620,03, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 4.301.416,21 e baixa de R\$ 4.916.180,13, restando saldo de R\$ 13.875.856,11, que **corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.**

O Anexo 16 registra obrigação com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 13.812.197,02, **correspondente com o débito parcelado de INSS informado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.**

O Anexo 16 não registra obrigações com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, **de acordo com o informado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA.**

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, **em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que, conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$ 63.664,04 (conta Pessoal a Pagar). **Não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em sua defesa a Gestora acosta documento de nº 289, sanando a irregularidade anotada.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019 **não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”**.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Registra o pronunciamento Técnico que de acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais	Variações Patrimoniais	Superávit (R\$)
------------------------	------------------------	-----------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aumentativas (R\$)	Diminutivas (R\$)	
73.140.949,63	52.936.453,58	20.204.496,05

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 11.746.219,71**, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2019 de **R\$ 20.204.496,05**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 31.950.715,76**, conforme Balanço Patrimonial de 2019.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se a Gestora para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 11.217.225,08, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 29,61%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.026.648,48.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 5.462.878,76, correspondente a 68,06%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 36.359,00, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Na diligência final a Gestora encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 36.359,00, para a conta-corrente nº 35.601-8 – Banco do Brasil, de documento nº 290, peça que deve ser examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08207-15	JOELSON SILVA DAS VIRGENS	FUNDEB	R\$ 128.743,81

Na resposta à diligência final a Gestora encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 128.743,81, para a conta-corrente nº 35.601-8 – FEB – Banco do Brasil, de documento nº 291, peça que deve ser examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), **foi de 5,00 superior a meta projetada de 4,40**. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado **foi de 3,8, não atingindo a meta projetada de 4,10**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município SAUBARA	5,00	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, aos do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SAUBARA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,30	2,60	2,20	
2009	3,80	2,90	2,60	2,40
2011	3,50	3,30	3,20	2,70
2013	3,40	3,50		3,20
2015	4,00	3,80	3,40	3,50
2017	4,20	4,10	3,50	3,80
2019	5,00	4,40	3,80	4,10

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de

forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- **51,65%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso salarial profissional nacional, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.**
- **48,35%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.**

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, **verifica-se um exorbitante percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se a Gestora para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.057.019,01, correspondente a **24,46%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade da Prefeita Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2019, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.500.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.164.708,40. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.164.708,40, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 046, de 20/10/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios da Prefeita em R\$ 12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 6.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 3.800,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao **Prefeita e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas na tabela abaixo, foram pagos R\$ 318.200,00, em subsídios aos Secretários Municipais, fora dos parâmetros estabelecidos em lei:

NOME	ÓRGÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Antônio Raimundo de Araújo	Secretaria de Administração e Finanças	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Cecília Maria dos Santos	Secretaria de Saúde	3.800,00	4.600,00	3.000,00	5.000,00	4.000,00	3.600,00
Iverson Barbosa Santana	Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Joanita Carvalho dos Santos	Secretaria de Cultura	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
João Gonzaga de Jesus	Secretaria de Pesca e Agricultura	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Mailda Araújo de Jesus	Secretaria de Saúde	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Marciane Oliveira de Araújo	Secretaria de Educação	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Total:		26.600,00	27.400,00	25.800,00	27.800,00	26.800,00	26.400,00

NOME	ÓRGÃO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
------	-------	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Antônio Raimundo de Araújo	Secretaria de Administração	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Cecília Maria dos Santos	Secretaria de Saúde	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	5.600,00
Iverson Barbosa Santana	Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Joanita Carvalho dos Santos	Secretaria de Cultura	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
João Gonzaga de Jesus	Secretaria de Pesca e Agricultura	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Mailda Araújo de Jesus	Secretaria de Saúde	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Marciene Oliveira de Araújo	Secretaria de Ação Social	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00	3.800,00
Total		25.800,00	25.800,00	25.800,00	25.800,00	25.800,00	28.400,00
Valor Total							318.200,00

O Pronunciamento Técnico destacou necessidade de esclarecimento quanto aos pagamentos a maior, efetuados para a Sra. Cecília Maria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, nos meses de fevereiro, abril, maio e dezembro de 2019, **totalizando o montante de R\$ 4.000,00 de pagamento indevido.**

Salienta, ainda, que os **processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.**

Em sua defesa a Gestora argumenta que ***"É preciso salientar inicialmente, que a senhora Cecília Maria dos Santos, foi exonerada no 31/01/2019, com publicação no DOE no dia 1º/02/2019. Não obstante, a senhora Cecília Maria dos Santos manteve vinculado administração, como Assessora Técnico Administrativo, conforme folhas de pagamentos anexado nessa defesa."***

Nesse sentido a Gestora acosta ao autos **Decreto nº 470, de 31/01/2019, com efeitos a partir de 01/02/2019, de documento nº 292**, que exonera a Sra. Cecília Maria dos Santos, acompanhado de contracheques de Janeiro a Dezembro, **sanando a irregularidade anotada.**

Entretanto, em análise aprofundada ao sistema e-TCM, **através da documentação mensal encaminhada pela municipalidade, sobretudo o Processo de Pagamento – PP nº 526, de documento nº 265, corroboradas com consultas ao sistema SIGA, e ainda, a tabela anterior anotada pelo Pronunciamento Técnico, é possível observar que em Janeiro de 2019 houve pagamento de subsídio à Mailda Araújo de Jesus, no dia 08/02/2019, como Secretária de Saúde conforme o citado PP. Ou seja, de acordo com a duplicidade pagamentos de subsídio, para distintos responsáveis pela pasta no mesmo mês, é possível afirmar que o município teve, em Janeiro de 2019, 2 (dois) Secretários de Saúde. Uma vez que Cecília Maria dos Santos, conforme Decreto (doc. nº 292 pág. 1) e contracheques (doc. nº 292 pág. 3) acostado pela defesa, ocupou a pasta até 31/01/2019.**

Determina-se, portanto, a Gestora, na condição de Ordenador de despesas, a restituição ao erário municipal, mediante depósito em conta-corrente da Prefeitura e o correspondente ingresso na receita do município, da quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Podendo, contudo, viabilizar junto aos aludidos Secretários, o necessário ressarcimento aos cofres municipais, o que não exclui a sua responsabilidade perante este Tribunal.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais da Gestora, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 24.350.729,52, correspondente a 41,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 59.143.506,08, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.11 na monta de R\$ 598.569,60** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 24.949.299,12, correspondente a 42,18% da RCL **atendendo**,

assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária pelo Conselheiro Raimundo Moreira, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal, sendo, portanto, considerado o índice de 41,17%.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	49,57%	53,13%	52,75%
2018	60,28%	55,71%	53,84%
2019	53,91%	38,45%	41,17%

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais da Gestora, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.saubara.ba.gov.br/> na data de 17/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 50,00** (de um total de 72 pontos possíveis),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo atribuído **índice de transparência de 6,94**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Não foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Prefeita Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH **no total de R\$ 13.128.556,99.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / CFRM/CFRH, com recursos pessoais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Gestor	Natureza	Valor R\$
08207-15	Joelson Silva das Virgens	FEP	189.402,10

Registre-se que a Gestora optou ser silente acerca da pendência anotada.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE **no total de R\$ 13.863,00.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta-corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07607-12	Antônio Romão De Araújo Filho	Prefeito/Presidente	24/10/2015	1.500,00
10098e18	Márcia Mendes Oliveira De Araújo	Prefeito/Presidente	23/08/2020	1.000,00
05526e19	Márcia Mendes Oliveira De Araújo	Prefeito/Presidente	31/05/2020	5.000,00
10599-15	Antônio Romão De Araújo Filho	Prefeito/Presidente	20/11/2017	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
08825-11	Antônio Romão Araújo Filho	Prefeito	04/06/2012	23.459,18
08171-12	Antônio Raimundo De Araújo	Prefeito	22/07/2013	1.610,17
16597-14	Antônio Romão De Araújo Filho	Ex-Prefeito	11/05/2015	723,64
07607-12	Antônio Romão Araújo Filho	Prefeito	24/10/2015	17.900,00
10599-15	Antônio Romão De Araújo Filho	Prefeito	20/11/2017	16.410,00
04029-17	Antônio Romão Araújo Filho	Ex-Prefeito	23/04/2018	369,63

Na resposta a diligência final a Gestora encaminha o documentos de nº 293, 294 e 295, constantes na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nº 10098e18 e 05526e19, e do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 1.610,17, **peça que devem ser examinadas pela 1ª DCE.**

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pela Gestora, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, **fica advertida a Gestora** que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão da Gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Saubara**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade **da Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo.**

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS OU MATERIAL RECEBIDO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, respectivamente.** Tais irregularidades referem-se aos Processos 420, 729, 941 e 1207, que tem como credores as empresas ARQTEC ENGENHARIA LTDA e LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, no montante de R\$ 580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- as consignadas na Cientificação Anual;
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ausência do relatório de Controle Interno em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Dela devendo constar:

- I. **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com arrimo no inciso I, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91;
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 584.345,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais)**, sendo **R\$ 580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**, referente a **ausência de Declaração de que os serviços foram prestados, ou material recebido, e ausência de Comprovação da Execução dos**

Serviços, conforme exposto no tópico – **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL, mediante achados CD.DES.GV.000544 e CA.DES.GV.000556, e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente a pagamento indevido a Secretário Municipal, conforme exposto no tópico – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

À Gestora

I) Providenciar a devolução dos montantes às respectivas contas, abaixo relacionadas, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até dezembro de 2021, referente a despesas que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas:**

- **ROYALTIES**, do montante R\$ 189.402,10, referente ao processo TCM nº 08207-15.

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 290 e 291, enviados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 36.359,00 e R\$ 128.743,81, respectivamente, para a conta corrente nº 35.601-8 – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB, respectivamente;
- Documentos de nºs. 293, 294 e 295, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados, mediante Processos TCM nº 1.610,17 , 10098e18 e 05526e19.

II) Cópia deste opinativo a Gestora das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pela AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS OU MATERIAL RECEBIDO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, no montante de R\$ 580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de novembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. Fernando Vita
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.